

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017.

Apensado: PL nº 11.076/2018

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras receptoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.474, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rego, altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, “para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras receptoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.”.

Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei nº 11.076, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que acrescenta art.



3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a ordem cronológica de liquidação de boletos, conferindo a prioridade no processamento dos boletos daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com apreciação conclusiva pelas Comissões sob o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 23/04/2018, foi apresentado o parecer do então Relator, Deputado Marco Antônio Cabral (PMDB-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Desta feita, tendo sido nomeada Relatora da proposição, apresentei, em 23 de abril passado, Voto pela não implicação, aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 7.474/2017, e do PL nº 11.076/2018, apensado, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela sua aprovação, e de seu apensado, na forma do Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Gilberto Abramo.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da emenda modificativa, observa-se que esta contém matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



Passando-se à análise de mérito, verifica-se que a Emenda Modificativa, apresentada pelo ilustre Deputado Gilberto Abramo, tem por objetivo alterar a redação do art. 2º do Substitutivo para que o pagamento dos títulos referentes a operações de crédito e arrendamento mercantil financeiro, inclusive as respectivas tarifas bancárias, com autorização prévia do titular para débito em conta, passe a constar no inciso I do dispositivo, e não mais nos incisos III e IV, a fim de serem quitados com prioridade com os recursos em conta do titular na data prevista para pagamento.

Segundo o Autor da emenda, em sua Justificação, "*os pagamentos devem ser realizados na data estabelecida em contrato e, desta forma, cada um dos lançamentos realizados em conta corrente para débito deve ser saldados em observância às respectivas datas/vencimentos ou, alternativamente, na ordem cronológica de realização do agendamento e não a uma ordem que considera tão somente categoria do título.*"

Nesse sentido, entendemos por bem acolher a sugestão apresentada, a fim de que operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, incluindo-se tarifas inerentes à sua consecução, sejam incluídas no primeiro grupo de pagamentos quando houver autorização prévia do titular para débito em conta, na ordem cronológica de confirmação da autorização.



De fato, havendo expressa concordância e autorização do consumidor para fins de inclusão destes valores em débito automático, estes devem ser atendidos nos mesmos moldes dos demais títulos de cobrança cadastrados diretamente pelo titular indicados no inciso I e não na condição de exceção, como consta na redação original do Substitutivo por mim apresentado.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Emenda apresentada ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 7.474/2017, de 2017, e no mérito, pela sua **aprovação** da Emenda apresentada ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.474/2017, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017.

(Apensado: PL nº 11.076/2018)

Estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos cadastrados para débito em conta bancária ou agendados para pagamento em data determinada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos cadastrados para débito em conta bancária ou agendados previamente para pagamento em data determinada.

Art. 2º Os pagamentos de títulos de cobrança cadastrados para débito em conta ou agendados previamente para data determinada devem, sempre que possível, ser lançados na ordem indicada pelo titular da conta bancária.

Parágrafo único. Na ausência ou impossibilidade de indicação pelo titular da conta bancária, faculta-se serem feitos na seguinte ordem:

I - títulos de cobrança cadastrados diretamente pelo titular para débito em conta, na ordem cronológica de realização do cadastramento, inclusive aqueles referentes a, todas e quaisquer, operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, incluindo-se tarifas inerentes à sua consecução, com autorização prévia do titular para débito em conta; na ordem cronológica de confirmação da autorização;

II - títulos de cobrança previamente agendados para pagamento em data determinada, na ordem cronológica de realização do agendamento;



III - demais pagamentos realizados pelo titular sem cadastramento ou agendamento prévio para débito em conta com pagamento em data determinada

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-8980

